

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2021.0000425771

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1068052-35.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA e EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 1º de junho de 2021.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068052-35.2017.8.26.0002

APELANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA.

APELADOS: CLARINDA LUSINDA SILVA SOUZA, EDMILSON SOUZA

DE OLIVEIRA.

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: CARLOS EDUARDO

PRATAVIERA.

COMARCA: SÃO PAULO.

#### EMENTA:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

A fixação de indenização por danos morais deve ser feita de acordo com o prudente discernimento do julgador a fim de que seja feita a devida justiça, sem perder de vista a capacidade econômico-financeira do ofensor, evitando o excesso e o incompossível material".

#### **VOTO** Nº 33.422

Ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de trânsito, julgada procedente pela r. sentença de fls. 240/248, cujo relatório adoto.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068052-35.2017.8.26.0002

Inconformada, apela a autora. Após estoriar os fatos relativos à lide, alega, em apertada síntese, que em razão do acidente sofreu lesões físicas, além de abalo psicológico, situação a legitimar o pleito de majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não houve resposta. Preparo isento em face da gratuidade processual.

#### É o relatório.

 A presente apelação é processada no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

2) Não prospera o inconformismo.

Com relação ao **quantum** indenizatório a estimativa fica ao prudente arbítrio do juiz, sem que, no entanto, traduza-se em montante insignificante para reparar a lesão produzida e também sem que caracterize enriquecimento indevido da parte ofendida.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça "não só a



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068052-35.2017.8.26.0002

capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Na mesma diretriz, *verbis*:

"1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima. consideradas as peculiaridades subjetivas do feito" no AaRa. AREsp. (AgRg. no 416.491/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma).

Pois bem, sopesadas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, quais sejam, a natureza do fato, o grau de culpabilidade dos réus e a capacidade econômica das partes, tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida da data do arbitramento



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068052-35.2017.8.26.0002

(Súmula 362 do STJ), não quadra reparos, mostrando-se adequada para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa da ofendida.

Destaco, aliás, nesse particular, o seguinte excerto da r. sentença que adoto, como razão de decidir para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **verbis**:

"... o laudo pericial apontou que a autora sofreu politraumatismo, caracterizado por contusões de natureza leve, mas, por sorte, não houve fraturas ósseas ou lesão a órgãos internos, dispensando a necessidade de internação hospitalar ou tratamento cirúrgico. Outrossim, o laudo atesta a inexistência de sequelas físicas decorrentes do acidente, bem como de prejuízo estético ou incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida diária (fls. 226).

Assim, embora efetivamente tenha sido demonstrado o nexo causal entre o atropelamento e as lesões sofridas pela autora, estas não alcançaram o grau de repercussão sustentado na inicial, o que deve ser considerado no arbitramento da indenização" (grifo nosso) (cf. fl. 246).

Descabe, por fim, a majoração de

honorários.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068052-35.2017.8.26.0002

O art. 85, § 1º, do CPC dispõe que "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Esta norma deve ser interpretada em conjunto com seu § 11º que estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

O E. Superior Tribunal de Justiça , por sua vez, firmou o entendimento no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (Jurisprudência em Teses - Edição nº 128: Dos Honorários Advocatícios — I, item 6).



recurso.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068052-35.2017.8.26.0002

Por inexistir arbitramento de honorários em primeiro grau em favor dos réus, descabida a sua fixação ou majoração nesta instância.

Ante o exposto, nego provimento ao

# RENATO SARTORELLI Relator

Assinatura Eletrônica